



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de julho de 2022

nº 2626 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 39
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 47
>>Portarias	Pág. 48
>>Avisos	Pág. 48



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01433/21- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP SARP/Pregão Presencial n. 049/2020- SARP/MA.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá – CPF 485.337.934-72 – Secretário de Segurança;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Hélio Gomes Ferreira – CPF 497.855.592-20 – Secretário Adjunto;
 Paulo Henrique da Silva Barbosa – CPF 692.556.282-91 – Gerente de Planejamento;
 Tijóio Pedrosa de Souza – CPF 762.531.552-53 – Chefe de equipe
ADVOGADAS: Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO 4238;
 Ana Paula Morelli de Sales – OAB/MT 15185A
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO AC2-TC 00343/21. PRAZO CONCEDIDO PELA CORTE PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS JURISDICIONADOS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

1. Considerando as informações prestadas pelos jurisdicionados, constata-se que estão sendo adotadas providências para finalização do processo administrativo n. 0037.264134/2021-72, bem como para cumprimento das demais determinações exaradas por esta Corte no Acórdão AC2-TC 00343/21.

2. Uma vez que ainda não transcorreu integralmente o prazo de 180 dias concedido por meio do referido *decisum*, revela-se necessário o sobrestamento do feito.

3. Determinações e providências.

DM 0072/2022-GCESS

1. Cuidam os autos de Representação que trata de irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 372/2020/SEGEP-SARP/MA, da qual se originou o Contrato n. 241/PGE/21, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender as necessidades da SESDEC, da Polícia Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

2. Constata-se ter sido proferido o Acórdão AC2-TC 00343/21, por meio do qual se conheceu da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, haja vista a subsistência das irregularidades formais consistentes na afronta aos itens "c", "e" e "h" do Parecer Prévio n. 7/2014- TCE/RO, sem declaração de nulidade do Contrato n. 241/PGE-2021.

3. A 2ª Câmara desta Corte de Contas, por meio da referida decisão, proferiu as seguintes determinações, direcionadas à SESDEC-RO e à SUPEL-RO:

II – Determinar à SESDEC-RO e à SUPEL-RO, de acordo com as respectivas atribuições, que finalizem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

III – Determinar à SESDEC:

a) que formalize contrato de doação, como aditivo ao Contrato n. 241/2021-PGERO, para o fim de contemplar, detalhadamente, as adaptações realizadas nos veículos objeto de mencionada avença, sob a responsabilidade exclusiva da contratada Nossa Locação de Veículos Ltda. e sem qualquer ônus para a Administração ou futura compensação para a contratada;

b) que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação;

c) que observe, em eventuais adesões a atas de registro de preços, os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, haja vista a necessidade de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, bem como a vantagem da adesão para o "carona" e a manutenção das condições existentes na ARP;

IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

4. A Certidão de ID 1157964 informa que o Acórdão AC2-TC 00343/21 transitou em julgado em 25.01.2022.

5. A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL – promoveu a juntada do Documento n. 02808/22, por meio do qual presta informações acerca da tramitação do Processo Administrativo n. 0037.264134/2021-72, esclarecendo que em 05.05.2022, foi dado andamento ao feito para pesquisa de preços e emissão de quadro comparativo.

6. Ademais, destaca a SUPEL que está sendo adotada a máxima celeridade para cumprir o prazo estipulado por esta Corte de Contas.

7. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, por seu turno, encaminhou o Documento n. 3356/22, por meio do qual informa que o item III, “a”, foi devidamente cumprido, mediante a formalização do Contrato de Doação, detalhando as adaptações realizadas, conforme se verifica no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 241/PGE-2021, incluso nos autos do Processo n. 0037.062132/2021-41.
8. Quanto ao item II, a SESDEC aduz que a GEPLAN continua trabalhando efetivamente para celeridade processual, tendo informado que atualmente estão sendo realizadas novas cotações com o fito de emissão de quadro comparativo e conclusão do procedimento licitatório o mais breve possível.
9. Com relação à eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021 (item III, b), informa a SESDEC que está priorizando a celeridade no processo de registro de preços para fim de melhor atender os usuários e a Administração.
10. Além disso, destaca que em eventual formalização da prorrogação contratual, tal decisão estará estritamente ligada à elaboração da cesta de preços e a conclusão do estudo técnico que comprove a sua vantajosidade.
11. Por fim, relativamente ao item III, “c”, pontua que a determinação já está sendo cumprida e, no caso de eventuais adesões a atas de registro que se mostrem mais vantajosas para a Administração, a Secretaria continuará adotando os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, em todos os seus aspectos.
12. Considerando o teor da documentação acima referida, esta relatoria proferiu o Despacho ID 1222552, determinando o desarquivamento do feito.
13. Assim vieram os autos conclusos para deliberação.
14. É o relatório. **Decido.**
15. Consoante relatado, constata-se que o Acórdão AC2-TC 00343/21, além de ter julgado parcialmente procedente a presente Representação, incluiu determinações direcionadas à SUPEL e à SESDEC.
16. De acordo com a documentação encaminhada pelos referidos órgãos, é possível constatar que estão sendo adotadas providências no sentido de promover a conclusão do Processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte.
17. Em igual sentido, nota-se que as determinações constantes do item III, “b” e “c” estão sendo atendidas pela SESDEC.
18. Verifica-se que o Acórdão AC2-TC 00343/21 concedeu prazo de 180 dias para conclusão do processo SEI n. 0037.264134/2021-72, tendo transcorrido, desde a notificação da SESDEC, em 08.02.2022 (Doc. ID 1157212), 142 dias.
19. Assim, conclui-se que os responsáveis ainda estão dentro do prazo de cumprimento das determinações, tendo demonstrado a realização de esforços no sentido de que seja o processo administrativo finalizado no prazo concedido por esta Corte de Contas.
20. Desta feita, considerando a necessidade de que se aguarde o término do prazo concedido pelo Acórdão AC2-TC 00343/21, deve o feito remanescer sobrestado no Departamento da 1ª Câmara.
21. Ante o exposto, decido:
- I. Sobrestar o presente processo até o transcurso do prazo de 180 dias, concedido por meio do Acórdão AC2-TC 00343/21;
- II. Determinar que o Departamento da 1ª Câmara acompanhe o decurso do prazo para cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do referido Acórdão, levando-se em consideração as datas em que a SESDEC e a SUPEL foram devidamente notificadas de seu teor;
- III. Com a finalização do prazo, expeça-se ofício à SESDEC e à SUPEL, solicitando informações atualizadas acerca das providências adotadas para cumprimento do Acórdão AC2-TC 00343/21. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação;
- IV. Dar ciência desta decisão, via notificação eletrônica, ao Superintendente da SUPEL, Israel Evangelista da Silva, e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, José Hélio Cysneiros Pachá;
- V. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00125/22

PROCESSO N. : 01883/2020 (Apensos autos n. 00839/19 e 01150/19)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DOS VALORES DOS DUODÉCIMOS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE APLICAR SOBRE AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2020, COMO, IN CASU, AS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO), TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NA FORMA CONSIGNADA NA TESE JURÍDICA FIXADA PELO ITEM V, DO ACÓRDÃO APL-TC 00162/21 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.630/2020/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio conclusivo, nos termos do disposto no art. 47 do Regimento Interno c/c art. 57 da Lei Complementar n. 101/2000.
2. As Contas consistirão nos Balanços Gerais do Estado e no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.
3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
5. Recomendações para correções e prevenções.
6. Encaminhamento a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
7. Arquivamento dos autos após cumpridas as determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2019, instaurado com fundamento no art. 49, I, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e § 1º, do art. 44, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o objetivo de realizar análises e avaliações contábeis, econômicas, orçamentárias, financeiras e operacionais concernentes, e emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais na forma preconizada pela Carta Constitucional, sob a responsabilidade do Senhor Governador Marcos José Rocha dos Santos, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Governador, com fundamento no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades: A1 – Superavaliação da conta imobilizado, A2 – Superavaliação da conta investimentos, A3 – Superavaliação da conta créditos e valores a receber, A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa e A5 - Subavaliação da conta provisões.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote ou determine a adoção de medidas para a correção de erros e retificação de dados que estejam subavaliados ou superavaliados, visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia, sob pena de reprovação de contas futuras, a partir da ciência da determinação, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das relevantes distorções apontadas pelo corpo técnico, quais sejam: A1. Superavaliação da conta “imobilizado”; A2. Superavaliação da conta “investimentos”; A3. Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”; A4. Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; A5. Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.

III – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que, no prazo de 180 dias a contar da notificação do acórdão, adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, a seguir colacionadas:

6.4. apresente Plano de Ação objetivando a melhoria do índice de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo uma meta de aumento de arrecadação, bem como estabelecendo as ações necessárias ao atingimento da referida meta, indicando prazos e os responsáveis pelas ações;

6.5. elabore planos de ação para readequação dos programas de governo contidos no PPA, para que esses sejam descritos na forma de declaração de uma política governamental capaz de solucionar problemas que afligem a sociedade, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: (a) Diagnósticos ou justificativas, contendo unidades de medidas mensuráveis, indicando a situação atual; visando responder a seguinte pergunta: 'qual é o problema ou sua potencialidade?'; (b) Diretriz indicando o norte da administração, a visão pautada no diagnóstico prévio; (c) Programa com descrição capaz de responder a seguinte pergunta: 'o que fazer para resolver ou minimizar o problema?';

(d) Objetivo do programa esclarecendo onde a Administração quer chegar, descrevendo as unidades de medidas que permitirão o confronto com a situação descrita no diagnóstico, para futuras avaliações relativas à eficiência, eficácia e efetividade dos programas; (e) Ações especificando os produtos, metas e recursos, as quais deverão ser descritas visando responder a seguinte pergunta: 'como fazer?';

(f) Estabelecimento de índices e indicadores econômicos e sociais como metas a serem perseguidas, relacionando-os com os programas de governo.

6.7. elabore planos de ação estabelecendo medidas corretivas atinentes à superavaliação do imobilizado contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis pela implementação, abrangendo, dentre outros: (a) Levantamento dos bens que satisfazem o critério de reconhecimento no imobilizado; (b) Baixa na contabilidade dos bens que não estão sob o controle do Estado; (c) Adoção dos procedimentos contábeis de mensuração subsequente dos bens; (d) Estabelecimento de procedimentos para apuração de responsabilidade referente aos bens extraviados/não localizados; (e) Adoção de um sistema de controle patrimonial que satisfaça às necessidades de controle das secretarias e órgãos envolvidos; (f) Elaboração de normativos estabelecendo os fluxos, os procedimentos e as responsabilidades pelo controle do patrimônio do Estado, contemplando termos de responsabilidade e de movimentação e guarda dos bens; (g) Adoção de normas e políticas para depreciação dos bens móveis e imóveis.

6.8. institua, com fulcro nos incisos III b) e X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, normativo que englobe dentre outros: os requisitos das informações para inscrição dos créditos da dívida ativa; fluxograma e/ou manuais das atividades referentes a todo o processamento do crédito da dívida ativa; os procedimentos contábeis necessários para ajustes de perdas; os prazos e os critérios das baixas dos créditos; e as responsabilidades dos setores e órgãos envolvidos no processo; elabore estudo visando identificar a melhor estimativa contábil concernente ao valor realizável dos créditos, a fim de demonstrar adequadamente a exatidão dos demonstrativos contábeis e mitigar o risco de superavaliação do ativo, a exemplo da Resolução n. 09-2019/CSPGE, que adota o método ABCD ou, com base na conveniência e oportunidade, institua outro critério que se revele a melhor estimativa.

6.9. estabeleça, nos termos do inciso VII e X, art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, normatização interna visando regulamentar o procedimento de mensuração subsequente dos investimentos do Estado através do Método de Equivalência Patrimonial contemplando: indicação dos responsáveis, os prazos de envio das demonstrações pelas estatais, os procedimentos necessários para adequação da tempestividade e fidedignidade da apresentação no Balanço Patrimonial, com base na avaliação dos riscos atinentes à conta Investimentos.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6, subitem 6.10 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, para que acompanhe e monitore a execução dos Planos de Ações que serão elaborados pela Administração, informando o andamento no Relatório Anual de Auditoria sobre as Contas de Governo.

V – ALERTAR, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas em razão do descumprimento de determinações e recomendações exaradas de forma a evitar a ocorrência de irregularidades, sanar distorções e impropriedades e estabelecer procedimentos que assegurem a conformidade na execução orçamentária e a confiabilidade das informações contábeis do Estado, em especial quanto ao consignado no item II, de modo a evitar a reincidência em irregularidades de mesmo jaez que venham a ensejar a opinião técnica adversa em relação ao BGE, bem como, para que adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6, subitens 6.2 e 6.3 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, a seguir colacionadas:

6.2. quanto ao entendimento fixado por esta Corte no Acórdão APL-TC 00273/20 referente ao processo 03976/18, item IX, no sentido de que a ineficácia do Sistema de Controle Interno e/ou a ausência de confiabilidade dos dados do Balanço Geral, em Prestações de Contas vindouras, com intensidade tal que resulte na abstenção de opinião quanto à fidedignidade dos registros e resultados espelhados nas demonstrações contábeis, impossibilitando a aferição da situação patrimonial, financeira e orçamentária ensejam à emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo.

6.3. de que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do chefe de poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE, devendo para tanto adotar as medidas previstas na referida resolução.

VI – ALERTAR, via ofício, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6, subitem 6.11 do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas "de que se faz necessário que haja adequado acompanhamento da execução das despesas realizadas no mínimo constitucional da educação e da saúde, sendo condição necessária para a fidedignidade e a conformidade dos relatórios gerenciais emitidos pelos órgãos gestores da educação no Estado de Rondônia."

VII – RECOMENDAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que sejam cumpridas as proposições dispostas no Parecer Ministerial, a seguir colacionadas:

V - pela fixação das seguintes DIRETRIZES a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 - emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 - aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 - evidenciar e examinar especificamente quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

V.4 - realize o monitoramento de todas as recomendações e determinações proferidas pela Corte de Contas no bojo de análises de contas de governos de exercício pretéritos, inclusive das recomendações proferidas no Processo n. 1571/2016, mediante o Acórdão APL-TC 00211/19;

V.5 - inclua no escopo de sua avaliação a análise da capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo, de modo a verificar o cumprimento das disposições do artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

V.6 - apresente os resultados da disponibilidade de caixa de modo individualizado, evidenciando os recursos pertinentes ao Poder Executivo de modo segregado em relação aos demais Poderes e órgãos, em consonância com o disposto no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII – RECOMENDAR, via memorando, ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte, que adote ou faça adotar as medidas sugeridas pela Unidade Técnica, destacadas no item 6, subitens 6.12 e 6.13, do relatório conclusivo e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam: a) que autue processo para monitoramento das determinações (itens 6.4, 6.5, 6.7, 6.8 e 6.9) e, b) Desapensar destes autos, para que tramite separadamente, o processo 01150/2019 que trata do monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00101/19, referente ao Processo 01147/18, tendo em vista a não conclusão do referido acompanhamento e reemissão de determinações através do Acórdão APL-TC 00384/20 neste processo apenso.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00015/22

PROCESSO N. : 01883/2020 (Apenso autos n. 00839/19 e 01150/19)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
Controlador Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 1ª Sessão Especial Presencial do Pleno, de 29 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DOS VALORES DOS DUODÉCIMOS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE APLICAR SOBRE AS CONTAS DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES A 2020, COMO, IN CASU, AS REGRAS DA RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO), TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NA FORMA CONSIGNADA NA TESE JURÍDICA FIXADA PELO ÍTEM V, DO ACÓRDÃO APL-TC 00162/21 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.630/2020/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE DADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio conclusivo, nos termos do disposto no art. 47 do Regimento Interno c/c art. 57 da Lei Complementar n. 101/2000.
2. As Contas consistirão nos Balanços Gerais do Estado e no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.
3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
5. Recomendações para correções e prevenções.
6. Encaminhamento a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
7. Arquivamento dos autos após cumpridas as determinações.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial realizada no dia 29 de junho de 2022, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, e com o art. 38 do RITCE-RO, ao apreciar os autos que tratam da prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Governador, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determina o art. 29, XVII da Constituição do Estado de Rondônia, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Governador do Estado;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Estado e nas demais operações realizadas com os recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o ESTADO DE RONDÔNIA cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na Educação (MDE, 25,52% e Fundeb, 99,97% sendo 69,62% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (12,52%), executados em conformidade com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, e no art. 7º da LC n. 141, de 2012;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 49%, exclusivamente para o PODER EXECUTIVO ESTADUAL e 60% consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal dos demais Poderes e Órgãos do Estado – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 39,87% e 49,75% da RCL cumprindo, portanto, a regra contida nos arts. 19, II e 20 II, “c” da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o ESTADO DE RONDÔNIA, em matéria orçamentária e financeira, ressalta o equilíbrio das contas públicas, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, contudo, que a instrução técnica preliminar (ID=1047241), realizada pela Coordenação Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte registrou os achados de auditoria: A1 – Superavaliação da conta imobilizado, A2 – Superavaliação da conta investimentos, A3 – Superavaliação da conta créditos e valores a receber, A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa e A5 - Subavaliação da conta provisões; sendo necessária a adoção de medidas para a correção das falhas e retificação de dados, visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a tese jurídica fixada por intermédio do item V do Acórdão APL-TC 00162/21, prolatado no Processo n. 1.630/2020-TCE-RO, que fundamentou a edição da Resolução n. 353/2021-TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, cuja essência, em homenagem à segurança jurídica, preserva a possibilidade de lançar ressalvas à aprovação de Contas de Governo relativas a até o exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo do Estado de Rondônia de 2019, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 001.231.857-42, Governador, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00194/21-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM 0007/2021-GABEOS – Processo 02741/20
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON
ADVOGADO: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728) – Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO STF. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 5039/RO.

1. A ausência do trânsito em julgado da decisão do e. STF, proferida na ADI n. 5.039/RO obsta a interpretação para conferir efeito vinculante ao caso concreto (*distinguishing*), sobremodo:

a) para retificar o ato concessório de aposentadoria de especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições,

b) existência de precedente nesta Corte de Contas em sentido contrário (processo n. 1090/17, rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva), sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Manutenção do sobrestamento do feito por mais 60 dias.

DM 0073/2022-GCESS

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, devidamente representado, interpôs pedido de reexame com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado em face da decisão monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/201, que trata do registro de concessão de aposentadoria especial de policial civil com proventos integrais e com paridade da agente de polícia Simone Silva Gonçalves, classe especial.

2. Inicialmente, nos termos da DM 0034/21-GCESS (ID 998762), o pedido de reexame foi conhecido, bem como deferida a tutela provisória de urgência, *in verbis*:

[...]

39. I – Conhecer deste pedido de reexame, eis que próprio e tempestivo;

40. II – Deferir a tutela provisória de urgência de caráter antecedente formulada pelo IPERON por restar demonstrada a probabilidade de seu direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, autorizando a medida excepcional e urgente para suspender os efeitos da decisão monocrática DM 0007/2021-GABEOS, proferida no processo n. 2741/20, que trata da aposentadoria especial da policial civil Simone Silva Gonçalves até o julgamento da Consulta formulada pelo IPERON, processo n. 00162/2021, ante a existência de precedente em sentido contrário sobre a questão, aliado à aparente conexão entre a consulta e este recurso (pedido de reexame);

41. III – Dar ciência URGENTE desta decisão ao relator do processo n. 2741/20, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva para que adote os meios cabíveis para suspender os efeitos da DM n. 0007/2021-GABEOS, bem como a marcha processual do processo n. 2741/20 até o julgamento final da consulta n. 0162/2021, que é de sua relatoria, comunicando-se os interessados daqueles autos;

[...]

3. Por sua vez, a Consulta formulada pelo IPERON não foi conhecida, conforme Acórdão APL-TC 00152/21, por se tratar de dúvida de órgão jurisdicionado na interpretação de decisão do STF, logo, fora da competência do Tribunal de Contas a teor do disposto no art. 83 do RITCE/RO.

4. Assim, os presentes autos retornaram conclusos, sendo proferida naquela assentada a DM 0229/2021-GCESS (ID 1112534), oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO.

5. A DM 0229/2021-GCESS foi disponibilizada no DOeTCE-RO 2455, de 15.10.2021, considerando-se como data de publicação o dia 18.10.2021 (ID 1114654) e, conforme a certidão (ID 1150166) exarada pelo departamento da 2ª Câmara, em 19.1.2021, a decisão proferida na ADI 5039/RO não teria transitado em julgado ainda.

6. A Decisão Monocrática n. 0041/2022-GCESS manteve o sobrestamento do feito por mais 60 dias, sendo que, transcorrido o prazo, a Certidão Técnica ID1221798 informou não ter havido o trânsito da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP.

7. Assim vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Consoante relatado, pretende o IPERON o reexame da Decisão Monocrática n. 007/2021-GCEOS, proferida no processo n. 02741/20, por meio da qual se determinou a retificação do ato de aposentadoria da policial civil Simone Silva Gonçalves, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

10. Por ocasião da prolação da DM 0034/2021-GCESS, explicitou-se que a controvérsia diz respeito à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO, assim ementada:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

11. Além da referida ADI, também tramita na Suprema Corte o Recurso Extraordinário n. 1.162.672, com repercussão geral (Tema 1.019), cujo mérito ainda pende de análise perante o STF. Referido tema tem como objeto o direito de servidor público que exerça atividades de risco obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

12. Não obstante o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, em atenção à determinação exarada por meio da DM n. 0041/2022, a Certidão Técnica ID 1221798 esclarece que a decisão proferida em sede daquela ação direta de inconstitucionalidade ainda não transitou em julgado.

13. Em consulta realizada na data de (30/06/2022) ao sítio eletrônico do STF, foi possível verificar que os autos se encontram conclusos no gabinete do e. ministro relator desde 17.3.2021.

14. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos do Processo TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudência.

15. Em igual sentido, diversos processos que versam sobre aposentadoria especial de policial civil permanecem sobrestados no âmbito desta Corte de Contas, a exemplo do Processo 00284/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

16. Isto posto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, revela-se necessário que se mantenha o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019).

17. Ante o exposto, decido:

I. Manter o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, devendo os autos permanecerem nesse lapso, no departamento da 1ª Câmara;

II. Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO, à Presidente do IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF 341.252.482-49), e ao seu Procurador-Geral, Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728);

III. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, retornem autos conclusos devidamente certificados;

IV. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 566/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edilamar Quintão Pimentel – CPF: 183.282.962-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0155/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Edilamar Quintão Pimentel**, portadora do CPF n. 183.282.962-68, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300024661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 313, de 05.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1172647).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1172877), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1173293).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Edilamar Quintão Pimentel**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1172648), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.10.2019 (fl. 5, ID 1172877), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7, ID 1172877).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 15.4.1997 (fl. 3, ID 1172648).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1172648) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172877), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Edilamar Quintão Pimentel**, portadora do CPF n. 183.282.962-68, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300024661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 313, de 05.04.2021, publicado no Diário

Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1172647);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 903/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Socorro Girão do Nascimento- CPF: 192.035.432-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0154/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Socorro Girão do Nascimento**, portadora do CPF n. 192.035.432-87, cadastro n. 524513, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASAF/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 44/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1193348).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194505), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução

Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195211).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Socorro Girão do Nascimento**, foi fundamentada no artigo 3º, inciso I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[2].

7. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193349), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, constatando que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.4.2016 (fl. 8 do ID 1194505), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, 35 anos e 9 meses de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1194505).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em **01.06.1990** (fl. 13 do ID 1193349).

9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1193349) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194505), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Socorro Girão do Nascimento**, portadora doCPF n. 192.035.432-87, cadastro n. 524513, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASAF/EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 44/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3152, de 7.2.2022, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2263/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: **Maria Lina Bezerra** - CPF: 242.478.392-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0156/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Lina Bezerra** - CPF 242.478.392-68, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1370, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1171490), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1119370).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Lina Bezerra**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1115327).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1115328), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 3.9.2017 (fl. 8 do ID 1171490), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1171490).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.9.1990 (fl. 3 do ID 1115328).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1115328) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1171490), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Lina Bezerra** - CPF 242.478.392-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1370, de 6.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 233/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Jurandira Pereira de Carvalho e Silva - CPF: 352.521.621-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0153/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Jurandira Pereira de Carvalho e Silva**, inscrita sob o CPF n. 352.521.621-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018166, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 502, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1156069).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1162649), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162821).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada nos incisos I, II, III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Saliencia-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1156070), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.9.2020, fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, 30 anos 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 e 9 do ID 1162649).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.9.1990 (fl. 3 do ID 1156070).
8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1156070) e a informação técnica elaborada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162649), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Jurandira Pereira De Carvalho E Silva**, portadora do CPF n. 352.521.621-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018166, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 502, de 16.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00905/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Soelice Augusto Sampaio de Faria (cônjuge) - CPF: 314.969.625-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0157/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. VITALICIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Soelice Augusto Sampaio de Faria (cônjuge)**^[1], portadora do CPF n. 314.969.625-91, mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Isaltino Pinto de Faria (CPF: 103.022.982-15), falecido em 07.02.2021^[2] quando inativo^[3] no cargo de Motorista, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300011385, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 57, de 14.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 79, de 16.4.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, §2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1193412).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do instituidor da pensão, o que gerou relatórios *admitindo a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195161).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[5].
6. Quanto à qualidade de segurada do falecido instituidor, verifica-se constatado, visto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente aposentado por invalidez permanente no cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012), o que gera o direito à paridade na pensão (fls. 16/21 do ID 1193412).
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada firmada entre o instituidor e a Senhora Soelice Augusto Sampaio de Faria, comprovou-se a qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1193412), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 07.02.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1193413).
9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidor da pensão e a Senhora Soelice Augusto Sampaio de Faria (fl. 3 do ID 1193412), e verificada a veracidade da documentação nos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1195161), **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, à Senhora **Soelice Augusto Sampaio de Faria(cônjuge)**, portadora do CPF n. 314.969.625-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-Servidor **Isaltino Pinto de Faria** (CPF: 103.022.982-15), falecido em 07.02.2021 quando inativo no cargo de Motorista, nível 3, classe A, referência 15, matrícula nº 300011385, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 57 de 14.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 79, de 16/04/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, §2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento Atualizada (fl. 3 do ID 1193412).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1193413).

[3] Aposentadoria por Invalidez permanente (Art. 6º-A da EC n. 41/2003 - fls. 16/21 do ID 1193412).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
 II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1635/21- TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Lindaura Souza de Resende - CPF:188.920.862-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0158/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADIRA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO APÓS A EC 41/03. INGRESSO NO SERVIÇO PARA FINS DO ART. 3º DA EC 47/2005 NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lindaura Souza de Resende** – CPF n. 188.920.862-00, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 843, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076641).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1077804), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080218).

4. Os autos aportaram no gabinete para deliberação, ocasião em que se identificou que a interessada foi transposta do regime celetista para o estatutário em data posterior à publicação da EC 20/98, o que não teria direito à regra de transição conforme o fundamento do ato concessório, de forma que proferi a DM n. 142/2021-GABEOS a fim de que viessem esclarecimentos acerca da situação jurídica da beneficiária (ID 1103687), nos seguintes termos:

À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEPE que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – **Apresente** justificativas acerca de situação jurídica da servidora **Lindaura Souza de Resende** – CPF n. 188.920.862-00, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, relacionada à data da transposição do regime celetista para o estatutário, ante a aparente contradição de informações na nota explicativa de fl. 2 do ID 1076642, da autorização da Lei n. 67/92, publicada no DOE n. 2674, de 9.12.92, e o **Parecer n. 371/PCDS/PGE/2010**, de 31.3.2010, publicado no DOE n. 1599, de 21.10.2010, uma vez que se deferiu aposentadoria pela EC 47/05 sem observar o pressuposto da data de ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário).

II – **Faça** levantamento e **encaminhe** a relação de servidores na mesma condição da servidora, que passaram do regime celetista para estatutário em data posterior às datas fixadas pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e se aposentaram e/ou requereram aposentadoria pelas respectivas Emendas Constitucionais;

(...).

5. Em atendimento, foi expedido o Ofício n. 0483/2021/D2C-SPJ, destinado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON (ID 1106965), tendo a autarquia protocolado tempestivamente as justificativas requeridas, conforme a certidão técnica (ID 1119530).

6. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar os documentos enviados, entendeu por parcialmente cumpridas as determinações da DM n. 142/2021-GABEOS, e concluiu que o ato concessório está apto para registro (ID 1157557), como segue:

4. CONCLUSÃO

22. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a providência indicada na Decisão nº 0142/2021-GABEOS, de 24.9.2021 (págs. 4 – ID1103687) foi cumprida parcialmente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON. Quanto ao item II da aludida decisão, despicinda a análise deste, uma vez que a perdeu seu objeto em face da decisão contida no Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021 (pág. 3 – ID1125338), referente ao processo nº 01285/20.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

7. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do cumprimento da DM 0142/2021-GABEOS

8. Ao analisar os documentos enviados pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, notadamente o Parecer nº 4/2019-IPERON-PROGER (ID 1118478), a unidade técnica convergiu com o IPERON e entendeu por atendido o item I da DM 0142/21-GABEOS, muito embora o IPERON tenha pedido o sobrestamento dos autos.

9. Em relação ao item II da DM 0142/21-GABEOS, não se verifica nenhuma manifestação do IPERON acerca do requerido.

10. Assim, ainda que o IPERON tenha indicado outros julgados para o caso similar ao dos presentes autos e pedido o sobrestamento para aguardar o deslinde dos autos ns. 607/20 e 1285/20, a autarquia previdenciária entendeu que o relator, a rigor, deve aplicar os entendimentos encartados pela 1ª Câmara, que vai de encontro ao requerido no item I da DM 0142/21-GABEOS, considero cumprido, no ponto, a decisão supra, ante a apresentação de justificativas.

11. Lado outro, entendo por não cumprido o item II da DM 0142/21-GABEOS, uma vez que não houve qualquer manifestação do que fora requerido.

Da análise do ato concessório de aposentadoria

12. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Lindaura Souza de Resende, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º, da EC n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008 (ID 1076641).

13. A unidade técnica do Tribunal a pretexto de que, no Acórdão n. 01402/16 – 1ª Câmara (autos n. 01078/12-TCE-RO), não se levou em consideração o momento do reenquadramento do regime jurídico celetista para o estatutário. Nos presentes autos, o *vínculo da servidora ao regime celetista, de 25.3.1986 a 12.5.2008, não obstaculiza o registro do ato*, estando conforme o decidido no item V do Acórdão AC1-TC 00245/21 (autos n. 1285/20-TCE-RO), e concluiu que o ato está apto a registro.

14. Sem razão à unidade técnica.

15. A servidora, com base na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (fl. 2 do ID 1076642), mudou do regime jurídico celetista para o estatutário em 21.10.2010 (Diário Oficial n. 1599), após a publicação da EC n. 20/98, não sendo, pois, clientela da regra de transição, uma vez que o *caput* do art. 3º da EC n. 47/05 exige que o ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) se der até 16 de dezembro de 1998. Logo, não preencheu o requisito exigido no *caput* do art. 3º da EC n. 47/05, nos termos do precedente do Pleno deste Tribunal, firmado no item V do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021, dos autos n. 1285/2020 (ID 1125338)

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **bastando, para tanto**, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, **o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição**; (grifei)

(...).

16. Calha lembrar que, nos termos do precedente supra, o pressuposto para a aposentadoria com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005 é de que o ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário) deve ocorrer até 16 de dezembro de 1998, podendo-se, a rigor, considerar, à luz do entendimento deste Tribunal, a transposição de regime celetista para estatutário desde que tenha ocorrido até a data referida.

17. Muito embora a servidora não tenha preenchido o requisito do *caput* do art. 3º da EC n. 47/05, a interessada contava com 73 anos de idade, de 36 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que seu deu a aposentação (fl. 6 do ID 1077804), enquadrando-se, dentre outras, na regra geral de aposentadoria do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88](#).

18. Diante do exposto, não havendo nos autos comprovação de que a servidora alcançou a regra de aposentadoria em que concedida (ato concessório de aposentadoria n. 843, de 16.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019), é imperioso que o instituto de previdência anule o ato concessório e, após chamar a servidora em contraditório e para optar por outra regra de aposentadoria aplicável, faça publicar no Diário Oficial a nova aposentadoria e envie para análise de legalidade do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, em divergência com a unidade técnica do Tribunal, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (**trinta dias**), contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Anule o Ato Concessório de Aposentadoria n. 843, de 16.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1076641), em favor da servidora **Lindaurea Souza de Resende, portadora do RG 157.020-SSP/RO e CPF n. 188.920.862-00, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, uma vez que não preenchido o requisito do *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.**

II. Notifique a servidora para que, além do contraditório, ela opte por uma das regras de aposentadoria abaixo, instruindo o referido expediente com planilha de cálculos e informações sobre a revisão dos proventos, de forma a demonstrar com clareza as vantagens e desvantagens de cada uma das opções:

a) art. 40, § 1º, III, "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo como base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com **proventos proporcionais ao tempo contribuição, calculados com **base na média aritmética simples, sem paridade e extensão de vantagens**;**

b) art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88, com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com **proventos integrais, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens**;**

c) art. 2º da EC 41/03, regra de transição, **proventos integrais, calculados com **base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens e com aplicação de redutor**;**

III. Após comprovar nos autos a opção escolhida pela interessada, faça publicar no Diário Oficial novo ato concessório e envie, juntamente com a nova planilha de proventos, a este Tribunal para o prosseguimento de análise e respectivo registro do ato;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 297/2022 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: João Francisco de Toledo - CPF nº 196.708.266-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. LITISPENDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0200/2022-GABFJFS

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 563, 30.07.2021, publicado no DOE nº 175, de 31.08.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor João Francisco de Toledo, CPF nº 196.708.266-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe C, referência 11, matrícula n. 300007706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar os autos, notou que processo semelhante com mesmo interessado e assunto já se encontrava em trâmite nesta Corte, tendo inclusive recebido exame técnico (ID 1173314).

3. O processo em questão é o de número 244/22, de relatoria do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, cujo interessado é o mesmo constante destes autos, e, assim, propôs o encerramento deste processo sem a análise do mérito, levando em consideração a duplicidade de informações encontradas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, em atenção ao art. 1º, alínea "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC¹¹.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Pois bem. Após análise dos documentos, comprovou-se que se trata de processo com conteúdo já autuado anteriormente, existindo assim dois processos simultâneos sobre um mesmo assunto, resultando em litispendência.

7. A litispendência, conforme se conceitua, é uma exceção processual que tem como efeito a extinção do processo mais recente (aquele instaurado posteriormente) sem exame do mérito.

8. Felizmente, o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que se aplica, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Segundo esse código processual, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência (art. 485, inciso V).

10. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

- a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;
- b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e
- c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

11. A este despeito, esta relatoria assim tem se manifestado:

Decisão Monocrática nº 0001/2022-GABFJFS (ID 1146911):

[...]

Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente ajuizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n. 2308/2021/TCE-RO, que deverá permanecer em andamento e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 2308/2021/TCERO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR; (sem grifos na redação original)

II – Alertar ao Departamento de Gestão da Documentação quanto à presente situação [litispendência], ressaltando que seus efeitos são danosos à celeridade, segurança jurídica e isonomia;

12. Respeitando a disposição, tem-se que o primeiro processo a ser autuado foi o de número 244/22, conforme histórico de andamento processual no sistema PCe, que inclusive já fora registrado por esta Corte, conforme Registro de Aposentadoria nº 00474/22/TCE-RO (ID 1214481).

13. Por todo o exposto, considerando a reprodução de ação anteriormente ajuizada nesta Corte sobre o objeto destes autos, portanto caracterizada a litispendência; considerando que o processo autuado em primeiro lugar foi o de n. 244/2022/TCE-RO, que deverá permanecer em andamento e em acordo com a norma regulamentadora quanto à ocorrência de litispendência nesta Corte de Contas, decido:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência da litispendência em relação ao Processo n. 244/2022/TCERO, nos termos do art. 485, V, do CPC e item III da Recomendação n. 4/2013/GCOR;

II – Alertar ao Departamento de Gestão da Documentação quanto à presente situação (litispendência), ressaltando que seus efeitos são danosos à celeridade, segurança jurídica e isonomia;

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda com as medidas necessárias a efetivar os itens, I e II deste *decisum*, e, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0901/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Maristela Moreira da Costa Silva – Cônjuges.
CPF n. 421.983.992-53.
Sarah Evelyn Costa Silva – Filha.
CPF n. 045.258.952-50.
Marcos Vinícius Costa Silva – Filho.
CPF n. 024.753.862-07.
INSTITUIDOR: Giliarde Irineu da Silva.
CPF n. 389.465.302-78.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia e Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Exame Sumário nos termos do art. 37- CPF n. 024.753.862-07A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Maristela Moreira da Costa Silva – Cônjuge**, CPF n. 421.983.992-53; e em caráter temporário para **Sarah Evelyn Costa Silva – Filha**, CPF n. 045.258.952-50; e **Marcos Vinicius Costa Silva – Filho**, CPF n. 024.753.862-07; beneficiários de **Giliarde Irineu da Silva**, falecido em 14.4.2021, CPF n. 389.465.302-78, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, grupo GOSOE, referência 3, matrícula n. 300088386, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 154, de 13.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID=1193311), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195160, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.4.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1193311), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Maristela Moreira da Costa Silva**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de casamento de ID=1193311; e **Marcos Vinicius Costa Silva** e **Sarah Evelyn Costa Silva**, na qualidade de filhos, consoante certidão de nascimento de ID=1193311.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1193313).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195160) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Maristela Moreira da Costa Silva – Cônjuge**, CPF n. 421.983.992-53; e em caráter temporário para **Sarah Evelyn Costa Silva – Filha**, CPF n. 045.258.952-50, **Marcos Vinicius Costa Silva – Filho**, CPF n. 024.753.862-07; beneficiários do instituidor **Giliarde Irineu da Silva**, falecido em 14.4.2021, CPF n. 389.465.302-78, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, grupo GOSOE, referência 3, matrícula n. 300088386, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, materializada por meio do Ato Concessório n. 154, de 13.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0719/22–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em obras de reforma e adequação do "Complexo Beira Rio" para uso da Sede Administrativa da Prefeitura de Cacoal/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal - PMCAC.
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF nº XXX.452.772-XX.
Prefeito do Município de Cacoal.
Patrícia Migliorine Costa – CPF nº XXX.731.372-XX.
Controladora Geral do Município.
INTERESSADO: Não se aplica^[1].
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
- No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Cacoal, e aCorregedora Geral do município, para conhecimento das irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0078/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em razão do envio, a esta Corte, do Ofício nº 11509/2022-TCU/SePROC^[2], oriundo do Tribunal de Contas da União – TCU, que trata do Acórdão 437/2022-TCU-Plenário, Processo TC 043.478/2021-2, versando sobre denúncia recebida por aquela Corte de supostas irregularidades em reformas que estariam sendo realizadas no "Complexo Beira Rio", na cidade de Cacoal, págs. 004/007, *in verbis*:

(...)

1. O denunciante alega (peça 1), em suma, que:

a) estariam sendo realizadas obras de reforma e adequação do "Complexo Beira Rio" para uso da Sede Administrativa da Prefeitura de Cacoal/RO de maneira ilegal, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;

a.2) ausência de Licença de Construção, conforme determina o Código de Obras (Lei Municipal 071/PMC/1985), condicionada à aprovação prévia do licenciamento ambiental;

a.3) ausência de um responsável técnico habilitado legalmente, afrontando às disposições normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA/RO e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, ensejando multa e punições legais previstas na Lei 5.194/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);

a.4) ausência de Registro de Responsabilidade Técnica -RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descumprimento das normas legais instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA;

a.5) ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;

a.6) suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", construído com recursos federais repassados pelo Convênio 761781MTur, considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não para instalação da nova sede da prefeitura municipal de Cacoal/RO.

(...)

2. Conforme consta no referido Acórdão^[3], a denúncia apresentada ao TCU **não foi conhecida**, com consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de requisitos de admissibilidade, pois não restou comprovado a existência de recursos federais envolvidos nas obras denunciadas, motivo pelo qual foi considerada cabível a submissão da questão à apreciação desta Corte.

3. Diante dessa informação, o Conselheiro Erivan Oliveira da Silva a encaminhou à Secretaria Geral de Controle Externo para exame de seletividade da demanda, e atribuiu **SIGILO** à presente documentação, vez que no Processo TC 043.478/2021-2 – TCU há informações classificadas como sigilosas, ID 1184949. Vejamos:

(...)

3. Determino seja atribuído SIGILO à presente documentação, vez que no processo TC 043.478/2021-2 há informações classificadas como sigilosas, e, após autuação, que os autos sejam encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade da demanda, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

4. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º^[4], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, após a pertinente análise, manifestou-se por meio do Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1212400, fls. 0624/0638, na seguinte forma, in verbis:

(...)

Ausentes os requisitos de necessário à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas;

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira – CPF n. XXX.452.772-XX) e à Controladora Geral do Município (Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento da execução das despesas que são objeto dos presentes autos;

b) Encaminhar cópia ao controle externo para servir como subsídio para planejamento de ações fiscalizatórias;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas Porto Velho.

6. Segundo a SGCE, "...estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão razoavelmente bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção (coletados por meio de diligência) suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle".

7. Todavia, constataram que a informação **não está apta** a ser apurada, pois o índice RROMa obtido indica que "a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis", nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.291/2019/TCE-RO". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão razoavelmente bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção (coletados por meio de diligência) suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece

quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **37,6 (trinta e sete vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. De se destacar, ainda, que a informações de irregularidade deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, como subsídio para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte pelo TCU, a denúncia recebida por aquela Corte a respeito de supostas irregularidades em reformas que estariam sendo realizadas no “Complexo Beira Rio”, se baseava nos seguintes pontos, verbis:

a.1) ausência de licenciamento ambiental, com especificação do empreendimento nas licenças prévia, de instalação e operação;

a.2) ausência de Licença de Construção, conforme determina o Código de Obras (Lei Municipal 071/PMC/1985), condicionada à aprovação prévia do licenciamento ambiental;

a.3) ausência de um responsável técnico habilitado legalmente, afrontando às disposições normativas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA/RO e Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia-CAU/RO, ensejando multa e punições legais previstas na Lei 5.194/1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências);

a.4) ausência de Registro de Responsabilidade Técnica -RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descumprimento das normas legais instituídas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA;

a.5) ausência de projetos técnicos, tais como: arquitetônico, elétrico, hidrossanitário, estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico;

a.6) suposto desvio de finalidade do objeto original do "Complexo Beira Rio", construído com recursos federais repassados pelo Convênio 761781MTur, considerando que o espaço foi previsto para servir como um complexo de cultura, lazer e turismo e não para instalação da nova sede da prefeitura municipal de Cacoal/RO (...).

33. Ocorre que, de acordo com a Instrução Inicial da Denúncia (págs. 10/13 do ID=1184952), encaminhada a esta Corte pelo TCU, a denúncia que fora recebida trouxera como lastro **tão somente notícias publicadas em jornais, relativas aos meses de outubro e novembro/2021** e uma publicação do mês de fevereiro/2012, versando sobre a assinatura de um convênio para custear as obras (vide parágrafo "3" da peça citada). **Nenhum desses documentos foram encaminhados a esta Corte pelo TCU.**

34. Nesse sentido, procedeu-se a investigações no ambiente virtual, no qual foram localizadas diversas reportagens sobre o assunto, mas em nenhuma foram divulgados dados objetivos, tais como: identificação de possível processo licitatório, processo administrativo, nota de empenho, contrato, convênio, etc.

35. Dentre as referidas reportagens, foram anexadas aos presentes autos as que se encontram nos ID's=1211976 e1211977 e que têm por título, respectivamente, "Complexo Beira Rio será sede da Prefeitura de Cacoal"2e "Prefeito de Cacoal é denunciado no TCU"3.

36. Assim sendo, a SGCE houve por bem realizar diligência junto à Prefeitura de Cacoal, através do processo SEI n. 002924/2022 (cópia no ID=1212016), no qual foi emitido o Ofício n. 132/2022/SGCE/TCERO, posteriormente reiterado/retificado pelo Ofício n. 142/2022/SGCE/TCERO, que requereram daquela unidade jurisdicionada, levando em consideração as notícias contidas nas reportagens citadas no parágrafo anterior, o seguinte:

a) Informar se estão sendo ou serão realizadas reformas visando à adequação da estrutura do Complexo Beira Rio, para que este passe a funcionar como sede da Prefeitura do Município de Cacoal;

b) Se positivo, encaminhar, na resposta, cópia de todos os documentos correlacionados, tais como: processo administrativo, projetos, contrato, instrumento de convênio, notas de empenho, ordens bancárias, entre outros.

37. Em resposta, a Prefeitura de Cacoal remeteu a esta Corte dois documentos recepcionados no protocolo do PCe sob nºs 02855/22 e 03071/22, que foram anexados aos presentes autos.

2 <https://www.tudorondonia.com/noticias/complexo-beira-rio-sera-sede-da-prefeitura-de-cacoal,78258.shtml>

3 <https://www.estadoderondonia.com.br/noticia/280/prefeito-de-cacoal-e-denunciado-no-tcu>

4 Encaminhadas à Prefeitura como anexos do Ofício n. 132/2022/SGCE/TCERO.

38. Para maior clareza, comentar-se-á o conteúdo dos dois documentos em tópicos separados.

Documento n. 02855/22

39. Em resposta aos Ofícios n. 132 e 142/2022/SGCE/TCERO foi remetido a esta Corte o Ofício n.228/GAB/2022, de 19/05/2022, assinado pelo Prefeito Adailton Antunes Ferreira, cf. págs. 2/10 do documento em epígrafe.

40. Transcreve-se, em parte o conteúdo do referido Ofício:

(...) O Município de Cacoal, representado pelo Excelentíssimo Senhor PREFEITO ADAILTON ANTUNES FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, em resposta ao vosso ofício, prestar os devidos esclarecimentos sobre a ocupação parcial do Complexo Beira Rio para sede da Prefeitura Municipal e apresentar os documentos solicitados, nos termos abaixo:

Primordialmente, cabe esclarecer que o projeto Beira Rio, foi concebido através do Contrato de Repasse n. 0369473-12/2011/Ministério do Turismo/Caixa (em anexo), firmado entre a UNIÃO, através do Ministério do Turismo representado pela CEF e o Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, com interveniência do ESTADO DE RONDÔNIA, cujo objeto fora a execução de urbanização da orla do Rio Machado – Projeto Beira Rio – no município de Cacoal – RO (cláusula 1ª do Contrato de Repasse).

Desta forma, o **Município de Cacoal, não foi parte do aludido Contrato de Repasse, firmado entre a União e o Estado de Rondônia, mas tendo recebido deste, após a conclusão das obras, o direito/dever de gestão de todo o patrimônio, benfeitorias e outros bens incorporados ao solo, podendo fazê-lo da melhor forma a atingir o interesse público, nos moldes da cláusula 5ª do Termo de Transferência de Gestão**, pactuando entre o Estado de Rondônia e o Município de Cacoal.

No exercício da gestão do espaço Beira Rio, o **Município realizou procedimentos licitatórios com o objetivo de conceder de forma onerosa o uso de todo espaço incluindo os quiosques, através do Pregão eletrônico n. 21/2019 e n. 112/2019, Processo administrativo n. 9805/ORDINÁRIO/2018), restando os dois desertos**, por falta de empresas interessadas na exploração das instalações.

Cabe esclarecer que ao assumir a Administração do Município, em janeiro de 2021, a atual gestão encontrou o espaço Beira Rio em situação de abandono, com marcas de deterioração e depredados pela ação de vândalos, vez que embora as construções estivessem concluídas desde 2018, a gestão anterior, não logrou êxito na tentativa de promover a concessão onerosa do espaço para exploração econômica por particulares.

O espaço Beira Rio estava abandonado, sendo frequentado por usuários de drogas e baderneiros, conforme pode-se verificar no link a seguir:

<https://m.facebook.com/Livetvdigital.official/videos/1087744974999630/>

Entretanto, com o advento da reforma, esses contratemplos cessaram, e houve o resgate da paz social e do lazer naquele espaço.

Lado outro, imperioso mencionar que o **objetivo da Administração Pública, em hipótese alguma é usurpar o espaço destinado ao lazer a cultura do Complexo Beira Rio, mas tão somente utilizar o espaço de maneira mais eficiente, aliando o uso para cultura e lazer da sociedade**, bem como sede e extensão das dependências da Administração Pública do Município na parte destacada abaixo:

(...)

Cabe destacar, que a **denúncia encaminhada ao TCU foi arquivada, no entendimento que aquela corte não tem competência para apurar tal caso**. Entretanto fizeram uma observação pertinente a utilização parcial do Complexo Beira Rio como Sede da Prefeitura Municipal de Cacoal. Vejamos:

8. Ademais, a **instalação da sede administrativa da prefeitura municipal em área do referido “Complexo Beira Rio”, em princípio, não teria o condão de desvirtuar o objetivo de proporcionar cultura, lazer e turismo à sociedade decorrente da utilização do referido espaço público. Até mesmo, poderia resultar em uma proveitosa integração social**, desde que realizada de maneira adequada aos interesses dos municípios, a quem caberia decidir, por intermédio dos seus representantes legais.

(...)

No que tange a reforma, ressaltamos **que se trata de uma reforma dos quiosques já existentes, para abrigar a sede da Prefeitura Municipal**.

Para tanto, fora realizado projeto arquitetônico (em anexo), que é basicamente a readequação das divisões dos setores na estrutura já existente, onde fora emitida RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), pelo Arquiteto responsável, servidor do Município, HILDEVAR MARTINS FONTES –CAU A1839977, todos documentos anexos.

Cabe esclarecer, que o **Município vem utilizando recursos próprios para a realização da reforma, não possuindo qualquer convênio ou repasse, junto a UNIÃO ou Estado de Rondônia, sendo que o arquiteto responsável por acompanhar a obra é servidor desta administração pública, bem como a equipe de pedreiros e serventes.**

(...)

Não havendo desta forma, qualquer irregularidade na execução da reforma, vez que está sendo realizada sob supervisão de profissional habilitado, conforme verifica-se nas RRTs anexas, e sob a fiscalização do órgão competente, qual seja, CREA-RO, como resta amplamente demonstrado.

Quanto aos materiais de construção que estão sendo utilizados para a reforma, são provenientes de ata de registro de preços da Secretaria de obras do Município de Cacoal, bem como a mão de obra está sendo realizada pelos pedreiros e serventes pertencentes aos quadros da Administração Municipal.

Por fim, reitera-se, conforme Termo de transferência de gestão celebrado entre o Município de Cacoal e o Estado de Rondônia, todo o patrimônio do empreendimento, no que diz respeito a gestão e administração, restou transferido a administração do município, o qual deverá exercer a gestão da melhor forma que lhe aprouver, com a finalidade de atender ao interesse público.

(...)

Nesta oportunidade, estão sendo encaminhados em anexo:

I. Contrato de repasse;

II. Termo de transferência de gestão;

III. Certidão de inteiro teor do imóvel;

IV. Imagens da fiscalização do CREA;

V. Ata de procedimento licitatório deserto;

VI. Projeto arquitetônico;

VII. Projeto elétrico;

VIII. RRT'S;

IX. Processo referente a construção de passarela. (Grifos nossos)

41. Primeiramente, cabe destacar que os documentos relacionados ao final do Ofício foram disponibilizados pelo município em nuvem 5, devido ao tamanho dos arquivos.

42. Posteriormente, foram extraídos da nuvem e juntados aos autos, da seguinte forma:

a) Contrato de repasse n. 0369473-12/2011 e termo aditivo, relativos ao Convênio SICON 761781, cujo objeto foi a execução da urbanização da Orla do Rio Machado (Projeto Beira Rio), com recursos federais (ID=1212055);

b) Termo de Transferência de Gestão do empreendimento efetuado por meio do Convênio SICON 761781, ao município de Cacoal, em 19/12/2018 (ID=1212056);

c) Certidão de inteiro teor de imóvel (ID=1212057);

d) Registro fotográfico de fiscalização de obra (supostamente a reforma em questão), realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA/RO (ID=1212061);

e) Ata do Pregão Eletrônico n. 112/2019 (deserto), objetivando a concessão onerosa de uso para serviços administrativos da praça Beira Rio (ID=1212062);

f) Projeto arquitetônico da "nova sede da Prefeitura", datado de dez/2021 (ID=1212063);

g) Projeto elétrico da "construção e reforma do Parque Beira Rio", datado de out/2021 (ID=1212064);

h) Registro de Responsabilidade Técnica – RRT n. S111651914100CT001, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, datado de 15/02/2022, relativo ao "projeto de reforma e adequações do Complexo Beira Rio para futuras instalações da nova sede da Prefeitura Municipal de Cacoal". Arquiteto responsável: Hildevar Martins Fontes (ID=1212065);

i) Registro de Responsabilidade Técnica – RRT n. SI11795001100CT001 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, datado de 30/03/2022, relativo ao "projeto de reforma e adequações do Complexo Beira Rio para futuras instalações da nova sede da Prefeitura Municipal de Cacoal". Arquiteto responsável: Hildevar Martins Fontes (ID=1212066);

j) Processo administrativo n. 5459/2021, referente à Tomada de Preço n. 004/2021, cujo objeto era a "construção de passarela metálica na Praça Beira Rio". A vencedora foi a empresa Global Engenharia Eireli EPP, com a qual foi celebrado o Contrato n. 018/PMC/2022, de 16/03/2022, com valor global de R\$ 820.332,70 (oitocentos e vinte mil e trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos) (ID's=1212067, 1212068 e 1212070);

Documento n. 03071/22

43. Em resposta aos Ofícios n. 132, 142 e 151/2022/SGCE/TCERO6 foi remetido a esta Corte o Ofício n. 253/GAB/2022, de 19/05/2022, assinado pelo Prefeito Adailton Antunes Ferreira, cf. pág. 2 do documento em epígrafe.

44. Transcreve-se, em parte o conteúdo do referido Ofício:

(...) Frisa-se que a obra do Complexo Beira Rio está sendo executada com recursos próprios da Administração Municipal, o que já foi amplamente comprovado, e o processo administrativo n. 3.832/2021 versa sobre diversas obras de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, inclusive a reforma supramencionada.

Deste modo, segue anexo parte do processo administrativo n. 3.832/2021 que demonstra todo o quantitativo de materiais que foram utilizados na reforma do Complexo Beira Rio, bem como, os valores gastos até agora, ressaltando que a obra ainda não foi finalizada. (Grifos nossos).

45. Essa última documentação encaminhada à Corte refere-se à aquisição de materiais para realizar reforma nos quiosques do Complexo Beira Rio, adaptando-os para que possam ser utilizados como sede da Prefeitura Municipal.

46. Do que se deduz, após aferição preliminar, foram adquiridos materiais com base na Ata de Registro de Preços n. 46/2021 (Pregão Eletrônico n. 29/2021), no valor total de R\$ 272.681,24 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte quatro centavos).

47. Tal valor não representa o custo definitivo das reformas, uma vez que a Prefeitura informou que as mesmas se encontram em execução.

Considerações gerais

48. É de se reforçar que o comunicado de irregularidades inicial, enviado ao TCU, segundo consta, não trouxe qualquer documento probante das acusações feitas além de reportagens divulgadas em mídia virtual (vide item "3" às págs. 11, do ID=1184952).

49. E foi nessa condição que a documentação foi compartilhada com esta Corte.

50. Em tal situação, o PAP poderia ter sido prontamente arquivado por ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso III, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

51. No entanto, por dever de ofício, foram realizadas diligências que demonstraram que as reformas no Complexo Beira Rio realmente estão sendo realizadas, tendo sido licitada construção de passarela metálica, por meio da Tomada de Preço n. 004/2021, que resultou na celebração do Contrato n. 018/PMC/2022, com valor global de R\$ 820.332,70 (oitocentos e vinte mil e trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos).

52. Além disso, estariam sendo reformados os quiosques do Complexo, utilizando como mão de obra pedreiros e serventes pertencentes aos quadros da própria Prefeitura, cf. informado no Ofício n.228/GAB/2022 (parágrafo 40 deste Relatório). Nessa ação específica, foram gastos, até agora, R\$ 272.681,24 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte quatro centavos).

53. Por outro lado, não se vislumbra irregularidades nem agressão ao interesse público na reestruturação do Complexo para servir de sede para Prefeitura. A situação, em princípio, desde que bem gerida, ao invés de prejudicar, pode estimular a exploração turística do local, que passará a receber um maior fluxo diário de pessoas.

54. Sem adentrar no mérito do conteúdo, reforça-se o encaminhamento a esta Corte de projetos elétrico e arquitetônico, Registros de Responsabilidade Técnica – RRT's, identificação do arquiteto responsável, entre outros.

55. Além disso, foram trazidos indícios de que a obra está sendo fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA/RO.

56. Em face da pontuação alcançada na análise de seletividade e da não identificação preliminar de indícios de irregularidades graves, propor-se-á arquivamento do processo, com adoção das medidas elencadas a seguir.

8. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento^[5]:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68) e à Controladora Geral do Município (Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento da execução das despesas que são objeto dos presentes autos;

b) Encaminhar cópia ao controle externo para servir como subsídio para planejamento de ações fiscalizatórias;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas

(...)

9. É o relatório do necessário.

10. Passo a fundamentar e decidir.

11. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE, ID nº 1212400, fls. 624/638, para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do município e a responsável pelo Controle Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento da execução das despesas que são objeto dos presentes autos, dando ciência ao Ministério Público de Contas.

12. De fato, o quadro normativo, inserto no artigo 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, preceitua que nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise da seletividade, a SGCE, submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando ciência ao interessado, se houver e ao Ministério Público.

13. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

[...]

57. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

d) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira – CPF n. 898.452.772-68) e à Controladora Geral do Município (Patrícia Migliorine Costa – CPF n. 831.731), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento da execução das despesas que são objeto dos presentes autos;

e) Encaminhar cópia ao controle externo para servir como subsídio para planejamento de ações fiscalizatórias;

f) Dar ciência ao Ministério Público de Contas

[...]

14. Segundo a SCGE, a demanda **pontuou apenas 37,6 (trinta e sete, virgula seis)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

15. Isto é, **restou**, a demanda, com **12,4 (doze, virgula quatro)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

16. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Em tempo, é necessário salientar que, ante a ausência de identificação de condutas ilegais e de materialização dos fatos narrados, o controle realizou diligência [7] junto a prefeitura municipal de Cacoal, para fundamentar a manifestação técnica, das quais concluiu pelo não preenchimento dos pressupostos para a implementação de ações de controle por esta Corte.

18. Nesse viés, a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos para conhecimento da autoridade administrativa da Prefeitura Municipal de Cacoal (Adailton Antunes Ferreira – Prefeito) e a Controladora Geral do município - (Patrícia Migliorine Costa), dentro das suas respectivas competências, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao acompanhamento da execução das despesas que são objeto dos presentes autos.

19. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

[...]

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

20. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[...]

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

21. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

22. Pelo exposto, decido:

I – **Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[8], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira – CPF nº XXX.452.772-XX, e a Controladora Geral do município, Patrícia Migliorine Costa, – CPF nº XXX.731.372-XX, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no ItemII dessa Decisão, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico, e desta Decisão, em face a natureza sigilosa dos presentes autos;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] O TCU manteve sigilo quanto ao autor. Por outro lado, está Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Págs. 5/7 - ID. 1184952.

[3] Acórdão 437/2022-TCU-Plenário, Processo TC 043.478/2021-2, págs. 8/9 – ID. 1184952.

[4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[5] ID nº 1212400, fls. 0624/0638.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Processo SEI n. 002924/2022 (cópia no ID=1212016).

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.769/2021/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
RESPONSÁVEIS:Antônio Enivaldo Ferreira Medeiros, CPF n. 615.279.392-00, Ex-Servidor Público;
 Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
 Híldon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2017.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. PROCEDIMENTO DE QUANTIFICAÇÃO DE DANO.

1. Protocolizada, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitação de quantificação de dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, os autos serão processados na modalidade de Procedimento de Quantificação de Dano, nos termos em que dispõe a normatividade inserta no art. 85-F do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Precedentes: Processos ns. 766/2022/TCE-RO e 802/2022/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas, do Ofício n. 114/2021-6ºPJ (ID n. 1137464), subscrito pelo **Senhor JOÃO FRANCISCO AFONSO**, Promotor de Justiça, por meio do qual encaminhou cópia digitalizada do Procedimento n. 2017001010010652, que apura possíveis irregularidades relacionadas à acumulação ilícita de cargos e recebimento indevido de remunerações por parte do servidor **ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), manifestou-se nos autos, mediante o Relatório Técnico de ID n. 1143269, e, em síntese, asseverou que a informação em testilha não preencheu os critérios para a seletividade, porém, sugeriu que o procedimento fosse processado em ação de controle específica, para aferição do valor do dano a ser ressarcido no Procedimento n. 2017001010010652, que está em curso no Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. O **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, declinou da competência para presidir o presente procedimento e determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete deste Relator, uma vez que seria competente para relatar as contas do Município de Porto Velho-RO, relativo ao exercício financeiro do ano de 2015 (Despacho de ID n. 1150793).

4. O Relator do feito, ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação (ID n. 1151488).

5. O *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0145/2022-GPETV (ID n. 1217293), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, corroborou parcialmente com a manifestação da Unidade Técnica e pugnou pelo arquivamento do PAP, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE, e também pela autuação do presente calhamaço processual como “Procedimento para Apuração do Valor do Dano a Ser Ressarcido em Acordo de Não Persecução Civil” (sic) (ID n. 1217293, p. 828), nos termos da Resolução n. 363/2022/TCE-RO.

6. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE (ID n. 1143269), porquanto, a medida adequada a ser adotada nos presentes autos é o processamento do PAP como Procedimento de Quantificação de Dano.

9. Explico.

10. Denota-se dos autos que o presente PAP foi autuado, neste Tribunal de Contas, com o intuito de dar cumprimento ao comando normativo contido no art. 17-B, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.429, de 1992^[1], o qual menciona que o Ministério Público competente poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que advenham, em essência, resultados relacionados ao ressarcimento do dano, sendo que, nesta hipótese, como condição de procedibilidade, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas, para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido.

11. Verifico, assim, que merece acolhida o pedido formulado pela Unida Técnica e *Parquet* de Contas quanto à necessidade de processamento do feito em **Procedimento de Quantificação de Dano**, consoante programa normativo encartado no art. 85-D e 85-F do Regimento Interno, com redação incluída pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 85-D. **O Tribunal procederá, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante solicitação do Ministério Público competente, à quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil** proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO)

Art. 85-F. **Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano** e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO). (Destacou-se)

12. Vê-se, portanto, que o caso específico dos autos não trata de comunicação de irregularidade, em sentido estrito, com vistas a inaugurar fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, desse modo, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) não se revela a adequada via eleita para perscrutar o procedimento em cotejo, porquanto, *in casu*, existe rito processual adequado (Procedimento de Quantificação de Dano) para o processamento da matéria vergastada.

13. Neste sentido, a via oportuna, é o Procedimento de Quantificação de Dano, a teor do art. 85-F do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia^[2], mas, antes, faz-se necessário que a Secretaria-Geral de Controle Externo indique a este relator as balizas necessárias, no caso concreto, para atuação deste Tribunal de Contas, devendo lavrar Relatório Técnico com vista à apuração do valor do suposto dano a ser ressarcido em eventual acordo de não persecução civil, conforme previsão contida no art. 85-F, *caput*, do RI/TCE-RO.

14. Destaco ainda, que faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 766/2022/TCE-RO e 802/2022/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 82/2022/GCWCS e 83/2022/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

15. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar integralmente a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1143269), e parcialmente, o opinativo ministerial, visto que os autos não precisam ser arquivados e autuados em autos apartados, basta, apenas, a mera determinação de **processamento do procedimento, ora em cotejo, como “Procedimento de Quantificação de Dano”**, em atenção à normatividade inserta nos arts. 85-D e art. 85-F do RI/TCE-RO c/c art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429, de 1992, incluídos pela Lei n. 14.230, de 2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR, com substrato jurídico nos arts. 85-D e art. 85-F do RI/TCE-RO, inserido pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, c/c art. 17-B, § 3º, da Lei n. 8.429, de 1992, incluídos pela Lei n. 14.230, de 2021, **o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo**, vertido na alínea “a” da conclusão do Relatório Técnico de ID n. 1143269, **para o fim de DETERMINAR o processamento destes autos como Procedimento de Quantificação de Dano**, uma vez que é o rito processual adequado para a quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil levado a efeito pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – ORDENAR, com amparo jurídico no art. 85-F, *caput*, do RI/TCE-RO, com redação incluída pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO, à Secretaria-Geral de Controle Externo que, **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, a contar da recepção dos autos na referida Unidade, consoante disposição normativa dimanada do art. 97, inciso I, do RI/TCE-RO, proceda à análise preliminar quanto aos elementos mínimos estatuídos no art. 85-E do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Finda a manifestação técnica, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

IV – INTIMEM-SE, do teor da presente Decisão, os interessados indicados em linhas subsequentes, na forma do direito legislado:

a) o **Senhor ANTÔNIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS**, CPF n. 615.279.392-00, Ex-Servidor Público, **via DOeTCE-RO**;

b) o **Senhor MAURO NAZIF RASUL**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, **via DOeTCE-RO**;

c) o **Senhor HILDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, **via DOeTCE-RO**;

d) o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, via ofício;

e) o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

V – NOTIFIQUE-SE, com carga dos autos, à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, para que dê cumprimento à obrigação de fazer constituída no item II deste *decisum*;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRAS-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, devendo, inclusive, promover os atos necessários junto ao DGG, para alteração da categoria e subcategoria do presente processo para "Procedimento de Quantificação de Dano", conforme determinação acostado no item I desta decisão.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 17-B. **O Ministério Público poderá**, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar acordo de não persecução civil**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 3º **Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente**, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (Destacou-se)

[2] Art. 85-F. Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E. (Incluído pela Resolução n. 363/2022/TCE-RO).

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0507/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária especial.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS.
INTERESSADA: Laudeci Alves Capichi.
 CPF n. 470.748.252-04.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado.
 CPF n. 644.023.552-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0167/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora **Laudeci Alves Capichi**, CPF n. 470.748.252-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas semanais, matrícula n. 07, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 024/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3119, de 23.12.2021 (ID=1169264), com fundamento artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1216779), concluiu que não foram enviados todos os documentos necessários para a devida análise, estando os autos em desacordo com o artigo 6º, inciso III da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, motivo pelo qual sugeriu a baixa em diligência.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC1, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Laudeci Alves Capichi**, fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, de acordo com a redação dada pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, *in verbis*:

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

(...)

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;

f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.

8. No caso em apreço, a Unidade Técnica constatou a ausência de parte da documentação exigida, não tendo sido encaminhados o parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010; como também documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

9. Desse modo, em consonância com o Corpo Técnico, considero imprescindível a realização de diligência no sentido de determinar ao responsável do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras –IPMS, para que envie o documentação necessária para o complemento da instrução processual.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria em apreço, conforme disposto no artigo 6º, III da IN n. 50/2017/TCE-RO:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

11. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0511/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária especial.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS.
INTERESSADA: Marta Amim Teixeira.
CPF n. 468.467.199-20.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado.
CPF n. 644.023.552-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora **Marta Amim Teixeira**, CPF n. 468.467.199-20 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, matrícula n. 073, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 028/IPMS/2021, de 27.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3122, de 28.12.2021 (ID=1169470), com fundamento artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1216780), concluiu que não foram enviados todos os documentos necessários para a devida análise, estando os autos em desacordo com o artigo 6º, inciso III da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, motivo pelo qual sugeriu a baixa em diligência.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC1, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Marta Amim Teixeira**, fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
- Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, de acordo com a redação dada pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, *in verbis*:

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

(...)

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

- análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;

f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.

8. No caso em apreço, a Unidade Técnica constatou a ausência de parte da documentação exigida, não tendo sido encaminhados o parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010; como também documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

9. Desse modo, em consonância com o Corpo Técnico, considero imprescindível a realização de diligência no sentido de determinar ao responsável do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras –IPMS, para que envie o documentação necessária para o complemento da instrução processual.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria em apreço, conforme disposto no artigo 6º, III da IN n. 50/2017/TCE-RO:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

11. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00096/22 (PACED)
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Teles Nascimento

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão n. AC2-TC 00068/21, proferido no processo (principal) nº 01968/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0342/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Maria Auxiliadora Teles Nascimento**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00068/21^[1], prolatado no Processo nº 01968/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0260/2022-DEAD – ID nº 1223431, comunicou o que se segue:

Informamos em consulta ao Sifate, verificamos que a CDA n. 20220200018768, referente à multa cominada no item IV do Acórdão n. AC2-TC 00068/21, em face da Senhora Maria Auxiliadora Teles Nascimento, encontra-se com status de paga, conforme extrato acostado sob o ID 1222899.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Senhora Maria Auxiliadora Teles Nascimento**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC2-TC 00068/21**, exarado no Processo n. 01968/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1223129.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 1148369 – Pág. 1/4

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02045/21 (PACED)

INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 0206/21, proferido no processo (principal) n. 00300/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0343/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Vagner Miranda da Silva**, do item II do Acórdão n. APL-TC 0206/21, prolatado no Processo (principal) n. 00300/20, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0259/2022-DEAD (ID nº 1223419), anuncia que, em consulta ao SIFATE, constatou que o interessado realizou o pagamento integral do parcelamento nº 20210104400002, relativo à CDA nº 20210200095965, consoante extrato acostado ao ID n. 1223786^[1].

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vagner Miranda da Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão n. APL-TC 0206/21**, exarado no processo (principal) n. 00300/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1223276.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] O DEAD, por meio da Certidão Técnica acostada ao ID n. 1223956, informou que "tendo vista o equívoco na juntada do extrato do Sitafe anexado ao ID 1222888", juntou novamente o extrato de pagamento em nome do Senhor Vagner Miranda da Silva, conforme ID n. 1223786.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02397/19 (PACED)

INTERESSADO: Claidiney Herculano Covre

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00189/19, proferido no processo (principal) nº 04190/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0340/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Claidiney Herculano Covre**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00189/19, prolatado no Processo nº 04190/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0263/2022-DEAD - ID nº 1223470, comunica que:

Informamos apontou neste Departamento o Ofício n. 0593/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1223090 e anexo ID 1223091, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Claidiney Herculano Covre quitou a CDA registrada sob n. 20190200297571, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Claidiney Herculano Covre** quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº APL-TC 00189/19**, exarado no Processo nº 04190/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1223395.

Gabinete da Presidência, 01 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01406/19 (PACED)

INTERESSADO: Alan Ataides Zuconelli

ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV do Acórdão n. APL-TC 00242/18, proferido no processo (principal) nº 04478/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0341/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alan Ataides Zuconelli**, dos itens III e IV do Acórdão n. APL-TC 00242/18, prolatado no Processo (principal) n. 04478/15, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0261/2022-DEAD - ID nº 1223469), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0594/2022/PGE/PGETC (ID nº 1223115) e do anexo acostado ao ID nº 1223116, informou que “*Alan Ataides Zuconelli, quitou as CDAs registradas sob os n. 20190200169632 e 20190200169715, por meio do parcelamento n. 20200100500022, conforme extrato em anexo*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Alan Ataides Zuconelli**, quanto às multas cominadas nos **itens III e IV do Acórdão n. APL-TC 00242/18**, exarado no processo (principal) nº 04478/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1223275.

Gabinete da Presidência, 01º de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3546/18 (PACED)

INTERESSADOS: José Raimundo Pio e Marly Lúcia do Carmo Silva

ADVOGADOS: Flávio Loose Timm - OAB/RO n. 12.148 [\[1\]](#)

Saulo Rogério de Souza - OAB/RO n. 1.556

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão n.07/2001-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01374/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0346/2022-GP

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **José Raimundo Pio**, solidariamente à Senhora **Marly Lúcia do Carmo Silva**, do item II do Acórdão nº 07/2001-Pleno (ID 685733 – fls. 15/17), proferido no Processo n. 01374/95, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.250,57 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0201/2022-DEAD (ID nº 1202127), comunicou que Marly Lucia do Carmo Silva, por intermédio de seu Advogado, Flávio Loose Tim, OAB/RO n. 12.148, no que diz respeito ao débito imputado sob o item II do Acórdão n. 07/2001-Pleno, “*informa que, tendo em vista que o citado acórdão é datado de 17/05/2001 e seu prazo prescricional ocorreu em 18/05/2006, bem como que o Município de Santa Luzia do Oeste realizou a inscrição em dívida ativa (004/2017) e cobrança judicial somente no ano de 2017 (Execuções n. 7000931-45.2017.8.22.0018)*”, razão pela qual requer a baixa de responsabilidade em favor da interessada pela incidência do instituto da prescrição, nos termos do Tema 899 do STF.

3. Ademais, o DEAD anuncia ainda que:

[...] também aportou neste Departamento o Documento n. 03654/22/TCE-RO (ID 1220508), contendo manifestação do Senhor Saulo Rogério de Souza, em atenção ao determinado no item II da DM-00274/22-GP (ID 1211845), acerca do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em especial no inciso XI do art. 155.

4. Nesse sentido, o advogado sustenta que sua conduta não se amolda aos preceitos elencados na vedação descrita no art. 155, XI, da Lei Complementar nº 68/92. Além disso, ajusta sua conduta, no sentido de que não mais atuará junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública do Estado de Rondônia.

5. Ao final, o advogado formula seu pedido como segue:

Por todo exposto, requer o recebimento do presente para fins de reconhecer que a conduta do requerente não se amolda na proibição descrita no art. 155, XI, da Lei Complementar nº 68/92 e, via de consequência, promova o arquivamento dos autos.

6. Assim, vieram os autos para análise e deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Com relação ao reconhecimento da prescrição, a informação do DEAD é no sentido que o Acórdão é datado de 17/05/2001 e a sua prescrição ocorreu em 18/05/2006, “bem como o Município de Santa Luzia do Oeste realizou a inscrição em dívida ativa (004/2017) e cobrança judicial somente no ano de 2017 (Execução n. 7000931-45.2017.8.22.0018).”.

9. Considerando os fatos noticiados pelo DEAD, referente ao débito solidário proveniente de acórdão transitado em julgado há mais de 05 (cinco) anos^[2], nos termos da DM 0683/2021-GP, proferida no SEI nº 5485/2021 e Doc. PCE nº 7653/2021, o feito deve ser remetido ao referido setor (DEAD), para que avalie se restou configurada a prescrição quinquenal do débito no presente PACED, à luz do novel entendimento do STF (Tema 899 – RE 636886/AL), adotando as medidas de baixa de responsabilidade e de arquivamento, acaso confirmada a ausência de imputações exigíveis pendentes de cumprimento.

10. No que se refere à manifestação do advogado Paulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556), servidor público efetivo do Estado de Rondônia, detentor do cargo de Procurador Autárquico do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia^[3], em atenção à DM nº 0274/2022-GP (ID nº 1211845), se manifestou nos seguintes termos (Doc. n. 03654/22/TCE-RO - ID 1220508):

Do Disposto no Art. 155, XI, da Lei Complementar nº 68/92 - Ausência de Transgressão.

[...]

O dispositivo em comento, salvo entendimento diverso, tem como finalidade proibir a advocacia administrativa por parte de servidores públicos que, valendo-se da sua condição, obtenha facilidades ou benefícios. Segundo entendimento jurisprudencial, “Caracteriza-se a advocacia administrativa pelo patrocínio (valendo-se da qualidade de funcionário) de interesse privado alheio perante a Administração Pública. Patrocinar corresponde a defender, pleitear, advogar junto a companheiros e superiores hierárquicos o interesse particular” (RJTJSP, 13/443).

Também:

“O delito de **advocacia administrativa configura-se o quando agente patrocina, valendo-se da qualidade de funcionário público, interesse privado alheio perante a administração pública.** Desse modo, se a conduta investigada consiste tão somente em sugerir ao segurado que se submete a perícia o agendamento de uma consulta particular, não há falar em fato típico. Afastada a tipicidade da conduta, caracteriza constrangimento ilegal, sanável por intermédio da angusta via do ‘habeas corpus’ o prosseguimento do inquérito policial” (TRF4 - HC 22477/SC - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - 09/08/2006)

Ainda:

“Advocacia administrativa. Art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90. Atipicidade. Demissão. Princípio da proporcionalidade. 1. Ao servidor é proibido ‘atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro’. 2. **Para se configurar a infração administrativa mencionada no art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90, a conduta deve ser análoga àquela prevista no âmbito penal (Cód. Penal, art. 321). Isto é, não basta ao agente ser funcionário público, é indispensável tenha ele praticado a ação aproveitando-se das facilidades que essa condição lhe proporciona.** 3. **Na espécie, o recebimento de benefício em nome de terceiros, tal como praticado pela impetrante, não configura a advocacia administrativa. Pelo que se tem dos autos, não exerceu ela influência sobre servidor para que atendido fosse qualquer pleito dos beneficiários. Quando do procedimento administrativo, não se chegou à conclusão de que tivesse ela usado o próprio cargo com o intuito de intermediar, na repartição pública, vantagens para outrem.** 4. Ainda que se considerasse típica a conduta da impetrante para os fins do disposto no art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90, a pena que lhe foi aplicada fere o princípio da proporcionalidade. Na hipótese, a prova dos autos revela, de um lado, que a servidora jamais foi punida anteriormente; de outro, que o ato praticado não importou em lesão aos cofres públicos. 5. Segurança concedida a fim de se determinar a reintegração da impetrante” (STJ - MS 7261-DF - Rel. Min. Nilson Naves - DJ 24/11/2009).

Pois bem. Infere-se das ocorrências fáticas relacionadas a atuação nos autos por parte do peticionário, que sua conduta não se amolda aos preceitos elencados na vedação descrita no art. 155, XI, da Lei Complementar nº 68/92.

O requerente atuou, como se vislumbra do cadastro inserto nestes autos e afirmado por Vossa Excelência na decisão DM 0274/2022-GP, na condição de “advogado” dos Srs. Valter Pereira Duarte e Wanderley Biserra de Lima, e não como mero “procurador ou intermediário”.

Coagente grafar Excelência que essa foi a primeira, e única, atuação do requerente como advogado em órgãos integrantes da estrutura organizacional do Estado de Rondônia.

Ademais, em momento algum o requerente fez uso do seu cargo público no intuito de obter facilidades ou qualquer outro benefício, até porque o cargo público que o mesmo ocupa é no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, Entidade totalmente alheia ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO. Logo, inexistente qualquer conflito de interesse.

Importante esclarecer que ao requerente, face o cargo ocupado - Procurador Autárquico1, não é vedado o exercício da advocacia, mas sim, impedido por lei, em circunstâncias específicas (art. 30, I, da Lei nº 8.906/94).

Do Ajustamento de Conduta.

Diante dos apontamentos realizados por Vossa Excelência na decisão DM 0274/2022-GP, bem ainda da celeuma de entendimentos envolvendo o exercício da advocacia por parte de ocupantes de cargo público - decorrentes da interpretação do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94, o peticionário ajusta sua conduta para “NÃO MAIS” atuar junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública do Estado de Rondônia. (grifo meu)

11. Pois bem. Sem adentrar no mérito, verifico que a situação não merece maiores digressões, uma vez que não se constatou prejuízo ao Estado, bem como a ausência de dolo do advogado que, inclusive, afirmou que não mais atuará perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Rondônia. Dessa forma, por não vislumbrar a necessidade de outras medidas a serem tomadas, o arquivamento é medida que se impõe.

12. Ante o exposto, **decido**:

I – Acolher a manifestação do advogado Saulo Rogério de Souza OAB/RO n. 1.556, que se comprometeu a não mais atuar junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública do Estado de Rondônia;

II - Encaminhar o feito ao DEAD para que avalie, nos termos da DM 0683/2021-GP, proferida no SEI nº 5485/2021 e Doc. PCE nº 7653/2021, se restou configurada a prescrição quinquenal do débito no presente PACED, à luz do novel entendimento do STF (Tema 899 – RE 636886/AL), adotando as medidas de baixa de responsabilidade e de arquivamento, acaso confirmada a ausência de imputações exigíveis pendentes de cumprimento.

13. Determino a supracitada unidade administrativa que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO para intimação dos interessados Marly Lucia do Carmo e José Raimundo Pio, bem como a ciência desta decisão ao advogado Saulo Rogério de Souza OAB/RO n. 1.556, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1222360.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Procuração no ID 1221377.

[2] Acórdão APL-TC nº 07/2001-Pleno transitado em julgado em 17/05/2001.

[3] Conforme pesquisa realizada no Portal da Transparência em 29/06/2022 -

https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetailServidor?ano=2022&mes=4&matricula=JOXT-UG9rWViZmDD_RzHi9iE8Wbxtst7dnl-uNPfZsU3QU4L

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05664/17 (PACED)

INTERESSADOS: Permínio de Castro da Costa Neto e Rosely Aparecida de Jesus

ASSUNTO: PACED - débito no item III do Acórdão nº AC2-TC 00069/06, proferido no processo (principal) nº 03342/02

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0348/2022-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. SOLICITAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Permínio de Castro da Costa Neto e Rosely Aparecida de Jesus**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00069/06, prolatado no Processo nº 03342/02, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0230//2021-DEAD (ID nº 1213580), aduziu o que se segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento protocolizado sob n 02326/22, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD/RO, acostado sob o ID 1192514, tendo como fito apresentar informações solicitadas no Ofício n. 0552/DEAD/2022 (ID 1183856) acerca do status do parcelamento do débito solidário imputado no item III do Acórdão AC2-TC 0069/06.

Informa que a Senhora Rosely Aparecida de Jesus e o Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, no dia 05 de novembro de 2019, realizaram um acordo onde ofertaram créditos referentes aos passivos trabalhistas, processo que tramita sob o n. 0043800-30.1995.5.14.0005 e n. 0000153- 70.2018.5.14.0007, e os subsídios estão sendo depositados mensalmente diretamente na conta da exequente.

Informa, também que, por meio de um perito judicial nomeado pela Justiça Trabalhista, foram levantados valores devidos a cada empregado referente a essa correção apurando-se um valor total de R\$ 27.377.030,70 (vinte e sete milhões, trezentos e setenta e sete mil trinta reais e setenta centavos), valor este levantado em agosto de 2016, quando começaria o pagamento da correção não aplicada.

Informa ainda, que em razão de dificuldades e questões financeiras, foi homologado acordo judicial entre a CAERD X SINDUR, que após negociações e audiências em dezembro de 2020, foi determinado pela justiça o pagamento aos beneficiários tendo como critérios se iniciar pelo inativos do menor valor para o maior valor, onde a CAERD faria a folha de pagamento de acordo com os valores aprovados pela justiça e entregues pelo sindicato e a justiça repassa o valor ao sindicato que realiza o pagamento, assim, desta forma até a data de hoje, ocorreram 3 etapas de pagamento nos meses de janeiro, julho e dezembro/2021, nesta última fase a juíza entendeu a necessidade de se iniciar os pagamentos também dos ativos, assim a linha de corte dos inativos para R\$ 72.000,00 bruto e a linha de corte dos ativos foi de R\$39.999,00.

Para finalizar, informa que, com relação aos créditos trabalhistas referentes ao Senhor Permínio de Castro Costa Neto e a Senhora Rosely Aparecida de Jesus, estes ainda continuam aguardando pagamento, cujos valores foram dados em pagamento para quitação do acordo realizado no Processo n. 001911-95.2011.8.22.0001, referente à Ação de Execução de Título Extrajudicial (Título Executivo Tribunal de Contas). Já com relação aos comprovantes de pagamentos das demais parcelas inseridas no acordo, foram anexadas ao referido ofício e juntadas ao presente Paced para comprovação de pagamento até o mês de abril de 2022.

Diante do exposto, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, requer deliberação quanto à possibilidade de sobrestamento do presente paced pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das informações requisitadas, aguardando que neste prazo sejam compensados os referidos créditos trabalhistas e realizada a devida comprovação nos autos. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. No presente feito, o DEAD, por meio do Ofício n. 0552/2022-DEAD (ID 1186853), solicitou da CAERD informações acerca da situação do parcelamento concedido em favor dos imputados, que encaminhasse os comprovantes de pagamento dos valores informados referente aos créditos trabalhistas, e que encaminhasse o relatório mensal que comprove o pagamento das parcelas.

5. Em respostas, a CAERD (ID 1192514) alegou que não era possível atender as solicitações na íntegra, considerando que os créditos trabalhistas não foram compensados até a presente data. No entanto, a autarquia solicitou o prazo de 120 dias para comprovar o recebimento dos valores.

6. Considerando que o prazo solicitado não é longo, e que não haverá prejuízo para a administração, é de ser deferido o pedido.

7. Ante o exposto, em consonância com a Informação n. 0230/2022-DEAD (ID 1213580), **acolho** o pedido da CAERD e **defiro** o prazo de **120 dias**, contados a partir da data do requerimento (**26/04/2022**), para que a autarquia comprove o recebimento dos valores mencionados referente aos créditos trabalhistas.

8. Remeta-se o processo para o Departamento de Acompanhamento e Decisões – DEAD para publicação, com a ciência e notificação dos interessados, e prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1192961.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003305/2022
INTERESSADA: Wagner Pereira Antero
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2021/2022
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0347/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), bem como a impossibilidade de usufruto do benefício, é de se deferir o pleito relativo à conversão em pecúnia das folgas compensatórias remanescentes.

2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 22/06/2022, pelo servidor Wagner Pereira Antero, cadastro nº 990472, Assistente de Gabinete, lotado na Assessoria de Cerimonial – ASSCER, objetivando a conversão em pecúnia referente à 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2021/2022), tendo em vista a impossibilidade de usufruto do benefício (0423380).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 0097/2022-SEGESP (ID nº 0423380), informou que o servidor atuou durante o período de recesso 2021/2022, de 20/12/2021 a 06/01/2022, conforme Portaria nº 424 de 02 de dezembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO nº 2488 – ano XI, de 06.12.2021.

3. Assim, considerando que o servidor faz jus ao saldo de 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de seu labor no recesso 2021/2022, a SEGESP encaminhou os autos ao gabinete desta Presidência para análise e deliberação quanto à conversão em pecúnia, ora requerida.

4. É o relatório. Decido.

5. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do presente pedido.

6. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso, in litteris:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]

7. Ademais, o §3º do artigo 8º da Portaria nº 432/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2229 – ano X, de 10.11.2020, que trata do assunto em questão, dispõe que:

Art. 5º Os servidores que trabalharem durante o recesso terão direito a afastamento do serviço, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013 – alterado pela Resolução nº 159/2014 – na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia que permanecerem de plantão, de acordo com escala previamente estabelecida pelos respectivos dirigentes da unidade, para gozo no prazo máximo de 2 anos, nos termos do §6, art. 2º da Resolução nº 128/2013 - alterado pela Resolução nº 242/2017.

[...]

§5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir do direito ao afastamento do serviço por número de dias igual que permanecerem de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. (grifo nosso)

8. No tocante à conversão em pecúnia, o §1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).

9. Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2021/2022, no período de 20.12.2021 a 06.01.2022, nos termos da Portaria nº 451/2020 e, remanescem pendentes de usufruto ou serem indenizados, um saldo de 18 (dezoito) dias.

10. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I) Deferir o pedido formulado pelo servidor Wagner Pereira Antero, cadastro n. 990472, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram de sua atuação no recesso 2021/2022, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 128/2013;

II) Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID nº 0424249 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos.

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e que remeta o presente feito à SGA, a fim da ação das medidas cabíveis para o cumprimento do item acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 27/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 003948/2022
INTERESSADA: DALVA RÉGIA CORREA LOPES - Curadora: maria de jesus lopes correa
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0423532), formalizado pela senhora Maria de Jesus Lopes Correa, curadora, constituída mediante Termo de Curatela 0423533, da servidora DALVA RÉGIA CORREA LOPES, matrícula 247, Técnica Administrativa, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado à curatelada.

Preliminarmente, registro que o Termo de Curatela autorizou à curadora, dentre outras coisas, a "a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil [...] b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito [...]"., estando, portanto, apta a fazer tal solicitação em nome da servidora.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a curadora apresentou Declaração do Sindcontas (0423535), no qual atesta que a servidora Dalva Régia Correa Lopes, titular do plano, está vinculada ao plano de saúde Unimed Nacional, com todos os valores pagos, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora DALVA RÉGIA CORREA LOPES, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 23.6.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 273, de 04 de julho de 2022.

Designa substituta

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004038/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPES, sob o cadastro n. 990833, para substituir a servidora IZABEL CRISTINA AVILA SOUSA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990756, no cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, durante o período de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022

Processo nº 001987/2022

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83, publicado no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.512, ano XII, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, da empresa MN DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 33.574.933/0001-41, para a ministrar o curso "Nova Lei de Licitação e LINDB: Jurisprudência Inicial e Aspectos Polêmicos", no período de 04 a 08 de julho de 2022.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39, no valor de R\$ R\$ 44.460,00, Nota de Empenho N. 2022NE000730.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002888/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição de ferramentas para manutenção predial, por meio de fornecimento imediato, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve o seguinte resultado:

Grupo 1: FRACASSADO; e

Grupo 2: vencedora a empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 41.497.853/0001-68, ao valor total de R\$ 2.153,00 (dois mil cento e cinquenta e três reais).

SGA, 04 de julho de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 04/07/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.
